DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9061/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/120022/2012
PROTOCOLO	: 1377673
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA – MS
JURISDICIONADO	: JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA N.º 2137/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 65/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO
CONTRATADA	: CONSTROLUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 32.240,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO DE OBRA – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se do exame da formalização do **Contrato de Obra nº 2137/2012** - (fls. 5-11) e dos atos de **execução financeira** do pacto celebrado entre as partes acima nominadas.

A *Decisão Singular DSG.G.ICN-3452/2015* proferida nos autos do *Processo TC-120039/2012* julgou regular e legal o *Pregão Presencial nº 65/2012*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de material elétrico para atender os prédios municipais e a rede municipal de iluminação pública, conforme especificado na Cláusula Primeira (fls. 5).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 34.240,00 (trinta e quatro mil duzentos e quarenta reais), conforme consignado na Cláusula Segunda - (fls. 6).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo período de 05/07/2012 a 31/12/2012, sujeito a prorrogação – Cláusula Quarta - (fls. 7).

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente procedeu à análise dos atos praticados no curso da 2ª e 3ª fases e tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, apontando a intempestividade na remessa dos documentos relativos ao contrato, consoante Análise *ANA– IEAMA–11121/2016* - (fls. 26-29).

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer *PAR-2ªPRC-10183/2017* - (fls. 30) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas, bem como pela *imposição de multa* ao gestor em razão da intempestividade na remessa dos documentos da segunda fase.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O mérito da questão recai sobre a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III c/c art. 122, IV, *"a",* do Regimento Interno.

Com relação ao instrumento de *Contrato de Obra nº 2137/2012* - (fls. 5-11), vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, este Contrato visa à aquisição de material elétrico para atender os prédios municipais e a rede municipal de iluminação pública, no valor de R$ 34.240,00 (trinta e quatro mil duzentos e quarenta reais), com vigência estabelecida para o período de 05/07/2012 a 31/12/2012, sujeito a prorrogação, conforme definido no instrumento contratual- (fls. 5-11).

A Equipe Técnica apontou falha a respeito da intempestividade na remessa dos documentos desta segunda fase. Todavia entendo tratar-se de falha de natureza formal posto que não causou dano ao erário ou à verificação da legalidade do feito.

Quanto aos atos de execução financeira vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratual	R$ 34.240,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 33.978,50
Valor Final Contratado	R$ 261,50
Valor Empenhado	R$ 261,50
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 261,50
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 261,50

Após análise do feito, o Corpo Técnico se pronuncia pela *regularidade e legalidade* da formalização contratual e dos atos de execução financeira, nos seguintes termos (fls. 28), *in verbis:*

> *"Diante do exposto opina-se:*
> *01-Pela regularidade da formalização contratual(2.ª fase) de acordo com o inciso II do Art. 120 da RES. TCE/MS n.º 076/2013;*
> *02- Pela regularidade da execução do objeto do contrato(3.ª fase) de acordo com o inciso III do Art. 120 da RES. TCE/MS n.º 076/2013;*
> *03-Pela intempestividade do encaminhamento previsto no Subitem 1.1.2.A, Seção I, Capítulo III, Anexo I da Instrução Normativa n.º 035 de 14 de dezembro de 2011."*

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do instrumento contratual e da execução financeira e pela *imposição de multa* ao gestor, mediante a seguinte dicção - (fls. 30), *in verbis:*

> *"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, na análise nº 11121/2016 (peça nº 07), este Ministério Público de Contas opina pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo e da sua Execução Financeira, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*
>
> *De outro norte, a remessa dos documentos, se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte de Contas."*

Analisando o feito vejo que resta demonstrado que o presente *Contrato de Obra n.º 2137/2012* foi formalizado em conformidade com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, *estando a prestação de contas da execução financeira* demonstrada como preconiza a Lei Federal n.º 4.320/64, evidenciando o regular adimplemento das obrigações, razão pela qual merecem a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização do **Contrato de Obra nº 2137/2012** celebrado entre o **Município de Costa Rica/MS**, CNPJ/MF n.º 15.389.596/0001-30, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Jesus Queiroz Baird, CPF/MF n.º 107.587.471-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Constroluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda,** CNPJ/MF n.º 00.196.642/0001-08, representada pelo Senhor Ademir Panucci, CPF/MF nº 205.179.201-15, como contratada, por guardar conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, constituindo a ressalva em face da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, II do Regimento Interno;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato de Obra nº 2137/2012**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos term0os do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c os artigos 120, III e 171, do Regimento Interno;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote observe com maior rigor as instruções vigentes quanto aos prazos de remessa de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Jesus Queiroz Baird, CPF/MF n.º 107.587.471-87, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

5 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

6 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator